



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.13.007089-9

Representado: Município de Timóteo

Objeto: Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei municipal n.º 2.264/2000

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei municipal. Provedimento derivado.
Inconstitucionalidade formal e material.

Excelentíssimo Prefeito Municipal de Timóteo,

1 Preâmbulo

O Promotor de Justiça Kepler Cota Cavalcante Silva, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade representação acerca de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 2.264, de 6 de outubro de 2000, do Município de Timóteo, que dispõe sobre o enquadramento do servidor público de nível superior nomeado e empossado em virtude dos concursos públicos de que tratam os Editais n.º 01/98 da PMT e 01/98 da FAST em níveis e grupos hierárquicos constantes na Lei 1.160/90 e dá outras providências.

A certidão de vigência e a cópia do processo legislativo da referida Lei foram solicitadas à Câmara Municipal de Timóteo, o que foi atendido (ff. 14-20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Constatada inconstitucionalidade da Lei mencionada e antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Fundamentação

Eis o teor dos dispositivos fustigados:

LEI N° 2.264, DE 6 DE OUTUBRO DE 2000

“Dispõe sobre o enquadramento do servidor público de nível superior nomeado e empossado em virtude dos concursos públicos de que tratam os Editais n° 01/98 da PMT e 01/98 da FAST em níveis e grupos hierárquicos constantes na Lei 1.160/90 e dá outras providências”.

Art. 1º - Os servidores nomeados e empossados em virtude dos concursos públicos de que tratam os Editais n° 01/98 da PMT e 01/98 da FAST, para os cargos de nível superior serão enquadrados no grupo hierárquico XI constante do anexo V da classificação dos Empregos/Cargos da Lei 1.160/90.

Art. 2º - O enquadramento destes servidores dentro do Plano de Carreira da Lei 1.160/90 na respectiva classe e nível basear-se-á nos critérios de:

I - tempo de exercício do servidor na PMT;

II - avaliação do emprego/cargo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Divisa-se, sem muito esforço, que os dispositivos legais em causa padecem do vício da inconstitucionalidade formal e material, como se demonstrará na sequência.

2.1 Lei municipal que dispõe acerca do regime jurídico de servidores da Prefeitura do Município de Timóteo. Projeto de lei originário da Câmara Municipal em flagrante ofensa às regras atinentes à competência privativa do Poder Executivo. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

In casu, consoante se infere dos documentos acostados às ff. 19-20, a Lei n.º 2.264/2000 resulta da aprovação e da promulgação do projeto de Lei n.º 2.403/2000, de autoria do Vereador Jacy de Paula, o que evidencia a inconstitucionalidade formal do diploma legal ora hostilizado. Isso porque a indigitada lei versa sobre o enquadramento de servidores públicos do Poder Executivo do Município de Timóteo, em flagrante ofensa ao art. 66, III, “c” e ao Art. 173, todos da CEMG/89, aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria (art. 165, § 1º, CEMG/89).

De efeito, a Constituição da República consagra, precisamente em seu artigo 2º, a tradicional tripartição de Poderes, afirmando que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inicialmente, nota-se que é evidente, na espécie, a inconstitucionalidade formal da Lei municipal invecivada, tendo-se em vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

violação de cláusula da Constituição Estadual (inciso I do art. 68, e art. 173), do seguinte teor:

[...]

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

[...]

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;

[...]

Art. 173 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Cristalina, portanto, a **inconstitucionalidade formal**, pois a Lei municipal n.º 2.264/2000, cuja redação foi dada pelo Projeto de Lei n.º 2.403/2000, de iniciativa da Casa de Leis (fl. 174), disciplina matéria inerente às atribuições do chefe do Poder Executivo, de forma a mitigar princípios constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição da República (art. 2º), quanto no âmbito da Constituição do Estado de Minas Gerais (inciso I do art. 68, e art. 173), neste caso em repetição aos ditames principiológicos por aquela estabelecidos.

Infere-se que o Legislador constituinte atribui diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta, o que nos permite dizer que cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no próprio texto constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, temos que as funções típicas do Poder Legislativo constituem em legislar e fiscalizar, sendo análise daquela função a que merece destaque no presente momento.

Faz-se necessário ressaltar, primeiramente, a necessidade premente de se garantir em um Estado Democrático de Direito a inviolabilidade do princípio da independência e harmonia dos poderes, dogma liberal do século XVIII, acolhido pelo texto constitucional.

De efeito, constitui preceito expresso na Constituição Estadual (CE/89, art. 165, § 1º) que as entidades federadas de segundo grau – os Municípios – deverão obedecer aos princípios e normas plasmados nas Constituições da República e do Estado, dentre os quais, o da separação e independência entre os Poderes. Esta orientação é enfatizada, ainda, pelo art. 173, *caput*, da Carta Estadual.

Via de consequência, não é conferido à Câmara de Vereadores mitigar a independência que deverá existir entre os Poderes Municipais, sob pena de, como na presente hipótese, incorrer em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes, citando Canotilho e Vital Moreira, pontifica:

Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (*verfassungstreue*, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de *guerrilha institucional*, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma *deontologia política*, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (*statesmanship*).¹ (Grifo do autor)

A função legislativa exercida pelo Poder Legislativo é, portanto, função típica consagradora de garantias constitucionais que permitem a esse Órgão, que detém legitimidade democrática, iniciar o processo legislativo na elaboração de atos normativos visando ao interesse público, com exceção das matérias que exigem deflagração daquele processo exclusivamente pelo Poder Executivo ou Judiciário.

Nesse diapasão, importa frisar que a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.264/2000 encontra-se no fato de o Poder Legislativo estar invadindo competência do Poder Executivo, em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre direitos dos servidores públicos municipais.

A toda evidência, a regulamentação do regime jurídico dos servidores públicos, incluindo matérias que se referem à progressão funcional, não pode ser matéria de iniciativa parlamentar, especialmente quando há aumento de despesa, não condizendo com a harmonia e independência necessárias a serem mantidas entre os Poderes, configurando, destarte, uma forma indevida de submissão de um Poder em relação ao outro.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 371



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nesta esteira, cabe ao Poder Executivo decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos de lei que redundem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A função precípua de legislar do Poder Legislativo deve ser exercida de forma escoreita, preconizando o interesse público e as necessidades condizentes da maioria da população munícipe, sem esbarrar nas atribuições de outro órgão - no caso, o Poder Executivo. Aliás, ao criar funções precípuas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, o Legislador constituinte agiu de forma cautelosa, buscando evitar a prática de atos por parte dos mesmos que pudessem eventualmente descaracterizar a separação dos Poderes.

Da mesma forma, não se pode admitir, tendo o constituinte traçado, minuciosamente, as competências privativas dos Poderes, que o legislador infraconstitucional preveja sobre o regime jurídico e a política remuneratória dos servidores, usurpando, assim, nitidamente, matéria de iniciativa de outro Poder, qual seja, o Poder Executivo.

Nesse sentido, encontra-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE -
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL -
CÂMARA MUNICIPAL - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR
PÚBLICO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ART.61, II, 'c', DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL - INCIDENTE ACOLHIDO. É inconstitucional a Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.294/2000 do Município de Timóteo, de iniciativa da Câmara Municipal, e que dispõe sobre enquadramento de servidor público, porque trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa para o Município. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente.²

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal. Estatuto e Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério. Emendas modificativas do Poder Legislativo. Criação de despesas. Intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve o regime jurídico dos servidores públicos e importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. É inconstitucional a Lei Complementar nº 013/2007, do Município de Igaratinga, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério e foi promulgada com diversas alterações introduzidas ao projeto original, por meio de emendas do Poder Legislativo, a acarretar intervenção indevida na autonomia administrativa do Poder Executivo e criação de despesas para o Município, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. Julga-se procedente a representação e declara-se inconstitucional a Lei Complementar nº 013, de 06 de março de 2.007, do Município de Igaratinga³.

2.2 Lei municipal. Enquadramento. Provimento derivado. Inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A priori, necessário ter a noção exata do que pretendeu o legislador constitucional quando inseriu a exigência do concurso público, no texto constitucio-

² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0687.09.075926-1/002. Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgamento em 26.10.2011. DJ de 20.01.2012.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.07.454886-8/000. Rel. Des. Almeida Melo. Julgamento em 09.07.2007. DJ de 05.09.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

nal, afastando a possibilidade do provimento de cargos públicos por derivação, ascensão e transferência.

Não se admite, mais, a realocação de servidores efetivos ocupantes de determinado cargo de uma carreira para cargos integrantes de outras, à exceção dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Esclarece Dênerson Dias Rosa:

Quando o legislador constituinte decidiu estatuir que a investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, não pretendeu este extinguir o mecanismo de promoção como crescimento funcional dentro de uma carreira, mais, como perfeitamente aclarado na Emenda Supressiva 2T00736-1, simplesmente impedir que pudessem, no serviço público, ocorrer situações de servidores, concursados para cargos de determinadas carreiras, serem realocados para cargos integrantes de outras carreiras. [...] Buscou o legislador constituinte impedir que houvesse a possibilidade de servidores serem admitidos para carreiras com mínimas exigências profissionais e depois aproveitados em cargos especializados.⁴

Dessa forma, o legislador constituinte de 1988 quis estabelecer exatamente a impossibilidade de mudança de cargos, após o ingresso por concurso público em outros de natureza diversa, sob pena de restarem violadas as garantias da isonomia e da aferição de capacidade técnica objetivadas em certames públicos.

Na atual ambiência constitucional, portanto, o princípio da obrigatoriedade do concurso público foi levado ao extremo, eis que imperativo para quaisquer tipos de investidura em cargo público, seja originária ou derivada.

⁴ ROSA, Dênerson Dias. *O concurso público como princípio constitucional e a promoção interna para cargos organizados em carreira*. 30.08.2002 Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/86/88/868/> Acesso em 11.06.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, prevê-se, no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República, a regra geral para acesso ao serviço público:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

A seu turno, no §1º, do artigo 21, da Constituição do Estado de Minas Gerais, consigna-se a mesma regra:

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Nesse sentido, afirma Alexandre de Moraes:

Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico.⁵ (grifos nossos)

E, especificamente sobre a matéria ora tratada, assevera o i. constitucionalista:

Em conclusão, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, **opere transformações em cargos**, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.⁶ (grifos nossos)

A seu turno, a Suprema Corte brasileira não sucumbe às legislações que buscam contornar a exigência constitucional do concurso público, sendo intransigente com aquelas que, direta ou indiretamente, forcejam por ignorá-lo. É o conteúdo do Enunciado da Súmula n.º 685:

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994p. p. 328.

⁶ ob. cit. p. 328.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ademais, especificamente sobre a previsão de acesso a cargo ou a emprego público, sem a realização de concurso público, o Supremo Tribunal Federal já esposou o seguinte entendimento:

Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.⁷

É inquestionável que essa postura da nossa maior Corte se constitui em blindagem das mais importantes contra os famosos "trens da alegria", tão comuns nos tempos de outrora, e que retornam, vez por outra, ao cenário jurídico brasileiro, travestidos em novas formas, calcadas em modernas teorias de administração pública supostamente defensoras do interesse público e da eficiência administrativa, cujos idealizadores, ao que parece, desprezam princípios comezinhos do Direito e da Moral Administrativa.

Ainda sobre a inadmissibilidade de qualquer forma de provimento derivado, no sistema jurídico brasileiro, consignou o Supremo Tribunal Federal:

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.689/RN. Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 09.10.2003. DJ de 21.11.2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, **esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.** - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.⁸ (grifos nossos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.⁹

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 837/DF. Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. Julgamento em 27.08.1998. DJ de 25.06.1999

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3332/MA. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 30.06.2005. DJ de 14.10.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007.¹⁰

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3819/MG. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 24.10.2007. DJ de 27.03.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ainda que se adotasse o entendimento segundo o qual o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo seria possível, nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém-criado fossem similares àquelas do cargo extinto, com idêntica remuneração (*v.g.*, ADI 2.335; ADI 1.591), no caso vertente, os dispositivos legais impugnados *não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Município aproveitados*. Tampouco, a lei em comento cuidou de demonstrar que a remuneração dos cargos originários e dos cargos criados seria idêntica.

Ao contrário, da leitura da Mensagem acostada à f. 18, verifica-se, claramente, que *“existem hoje dentro da PMT e FAST duas classes de servidores de nível superior: aqueles que exercem algum tipo de função com salário inicial de R\$1.056,00 (hum mil e cinquenta e seis reais) e os outros, exercendo outras funções de nível superior, com salário inicial de R\$888,80 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)*. Logo, não há identidade de funções, tampouco de remunerações referentemente aos cargos enquadrados na Lei n.º 1.160/90 e aqueles providos por meio dos Editais n.ºs. 01/98 da PMT e 01/98 da FAST.

Assim, a indistinção da Lei n.º 2.264/2000, do Município de Timóteo, evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal.

Evidente, portanto, que a Lei n.º 2.264/2000, do Município de Timóteo, ofende o inciso II, do art. 37, da CR/88 e o §1º, do art. 21, da CEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3 Conclusão

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade da lei apontada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a **revogação da Lei n.º 2.264, de 6 de outubro de 2000, do Município de Timóteo.**

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias aqui fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2013.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade